



Número: **0710220-49.2020.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Cruz Macedo**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF (IMPETRANTE)	
	STEFFANIA CARDOSO MENDONCA (ADVOGADO) WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16211001	05/06/2020 22:20	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
Gabinete do Desembargador Cruz Macedo

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Número do processo: 0710220-49.2020.8.07.0000

IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS AUXILIARES DE

ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF em face de ato atribuído ao senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

consubstanciado na Circular n. 5/2020-GAG-BAB, de 30/04/2020, em que a autoridade impetrada determina aos órgãos da

administração direta e indireta do Distrito Federal que efetivem o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores

públicos distritais ativos, aposentados e pensionistas aplicando as alíquotas instituídas pela Emenda Constitucional n.

103/2019 aos servidores públicos da União.

Em despacho de id 15853979, requisitei informações pela Autoridade Impetrada, sobrevindo petição do DISTRITO FEDERAL

(id 16061104) em que requer sua admissão no feito como litisconsorte passivo, ao tempo em que junta informações prestadas

pelo Governador do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 0710756-60.8.07.0000, em matéria idêntica à

desta impetração.

É o relato do essencial. DECIDO.



Após o exame dos autos, julgo reunidos os requisitos autorizadores da medida liminar ansiada pelo impetrante, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Em primeiro lugar, afere-se fundamento relevante na impetração, consistente na tese de que, em que pese à disposição do art. 125, §7º, da Lei Orgânica do DF, seria necessária a prévia edição de ato legislativo local para a aplicação do novo regime de alíquotas de contribuição previdenciária incidente sobre os servidores públicos da União por força da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.

É que, de acordo com o art. 36 da referida Emenda Constitucional, a sua entrada em vigor

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Desse modo, tenho que o ato apontado como coator (Circular n. 05/2020 - GAG/GAB), que determinou a aplicação imediata das alíquotas progressivas estabelecidas para os servidores públicos da União, aparentemente não observou a referida premissa.

Por outro lado, penso que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, ante a possível implementação dos descontos sobre os vencimentos dos servidores sujeitos ao aumento da contribuição previdenciária, sob as novas alíquotas, nas próximas folhas de pagamento

Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido liminar, para suspender, quanto aos servidores substituídos pelo impetrante, a eficácia do ato impugnado (Circular n. 5/2020-GAG/GAB, editada pela Autoridade Impetrada), até o julgamento do mérito da impetração.

Notifique-se a digna Autoridade Impetrada, para cumprimento, observado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.016/2009.

DEFIRO o ingresso do DISTRITO FEDERAL no feito como litisconsorte passivo (id 16061104).

Publique-se.

Dê-se ciência ao DISTRITO FEDERAL, via Procuradoria-Geral de Justiça, consoante a regra do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para competente parecer.

Brasília-DF, 05 de junho de 2020.

Desembargador Cruz Macedo

Relator

